



MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECRETO Nº 14.568 , DE 26 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei Complementar nº 190, de 06 de julho de 2004, disciplinando a realização do Carnaval no âmbito do Município de Porto Velho, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando das prerrogativas e poderes que lhe conferem o art. 87, incisos IV e VI, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

Considerando o disposto no art. 5º, IX da CF/88, observando que “As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte)”.

Considerando o disposto no art.37 da Constituição Federal de 1988, na qual assevera: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Considerando a necessidade de adequação do prazo mínimo para que agremiações e instituições organizadas obtenham autorização administrativa de Interdição de Via Pública e Alvará de Licença para Localização Temporária para a realização das atividades carnavalescas.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o Regulamento para realização do Carnaval, no âmbito do Município de Porto Velho.

Parágrafo único. Considera-se Carnaval, para efeitos deste decreto regulamentador, o festejo que tradicionalmente se inicia com a abertura do período momesco feita pelo Chefe do Executivo, e finda em data fixada de acordo com o disposto em Decreto que institui o Carnaval Popular.



MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 2º. No prazo mínimo de **10 (dez) dias de antecedência**, as agremiações e instituições organizadas inseridas no calendário oficial do carnaval da Fundação Cultural do Município, deverão requerer autorização administrativa de Interdição de Via Pública e Alvará de Licença para Localização Temporária para a realização das atividades carnavalescas mediante prévia solicitação junto à Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ, conforme Art. 347, § § 2º, 4º e 5º, da Lei nº 53-A, de 26 de dezembro de 1972 – CODIGO DE POSTURAS, combinado com os Art. 154, item VIII, e Art.161, § § 4º e 5º, da Lei Complementar nº 199 de 21 de dezembro de 2004, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

I – CNPJ e documento de constituição da entidade Promotora do evento;

II – Certidão de Registro da Ata de Assembleia com indicação da diretoria atual, lavrada em cartório de Registro;

III – Cópia do RG e CPF do representante legal da entidade carnavalesca;

IV – Certidões Negativas de Tributos, Municipal, Estadual e Federal;

V – Projeto do evento que se pretende realizar contendo no mínimo os seguintes elementos: histórico da entidade, objetivo, descrição do evento com detalhamento da programação com indicação da data, horário, local do evento e croqui;

VI – Alvará de Localização e Funcionamento atual da instituição promotora do evento, consoante Art. 303, da lei Nº 53 – A, de 27/12/72, c/c Art. 53, da LC 369/2009, (poderá ser apresentado junto a Comissão Permanente de Análise de Grandes Eventos);

VII - Autorização de Licenciamento Ambiental (poderá ser apresentada junto a Comissão Permanente de Análise de Grandes Eventos);

VIII – Certificado de Aprovação Temporária do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia nos termos do Art. 14 e 15, da Lei nº 853, de 30 de novembro de 1999, (poderá ser apresentado junto a Comissão Permanente de Análise de Grandes Eventos);

IX - Anotações de Responsabilidades Técnicas – ART (autenticada pelo CREA) – (exclusivamente para Escolas de Samba que possuem carros alegóricos);

X – Autorização Sanitária Para Evento Temporário, expedida pela DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - SEMUSA;



MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

XI – Declaração contendo o número estimado de participantes e as medidas de segurança, observadas as devidas orientações para realização de eventos, públicos ou privados, da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

XII – Cópia do pedido formulado junto à Secretaria de Segurança do Estado de Rondônia, solicitando policiamento ostensivo para a data do evento (poderá ser apresentado junto a Comissão Permanente de Análise de Grandes Eventos);

XIII – Contrato de Prestação de Serviços firmados com cantores, D'js, Bandas, Duplas, Trios Elétricos e Artistas, com firma reconhecida (se houver ocorrência de contratação);

XIV - Contrato de Prestação de Serviços de Segurança, com firma reconhecida;

XV - Cópia da Nota Fiscal de aquisição de ingressos, abadas, kits e congêneres (poderá ser apresentado junto a Comissão Permanente de Análise de Grandes Eventos), (NR);

XVI – Contrato com empresa especializada para fornecimento de ambulância, nos termos da legislação pertinente (se houver ocorrência de contratação);

XVII - Taxa de Abertura de Processo (quitada/original).

§1º. Em cumprimento ao direito de petição estabelecido no inciso XXXIV do Art. 5º, da Constituição Federal de 1988, será autuado o pleito do requerente mediante processo administrativo, entretanto, na falta dos documentos necessários à instrução do mesmo, à exceção dos previstos nos incisos VI, VII, VIII, X, XII, XIV, XV, XVI e XVII, deste artigo, o processo será objeto de indeferimento sem apreciação do mérito, estando o interessado ciente na data da assinatura do requerimento.

§2º. O prazo para apresentação dos documentos previstos nos incisos VI, VII, VIII, X, XII, XIV, XV, XVI e XVII, a que alude o §1º deste artigo, será de até 05 (cinco) dias antes do início do evento, sob pena de indeferimento do pedido, o descumprimento deste prazo.

Art. 3º. A utilização dos logradouros públicos - Vias Públicas, para a realização do Carnaval dependerá da autorização administrativa de Interdição de Via Pública da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito – SEMTRAN.

Art. 4º. As agremiações e instituições organizadas deverão, quando do deferimento da autorização administrativa de Interdição de Via Pública da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito – SEMTRAN, observar o



MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

cumprimento do Art. 95, § 1º, da Lei nº 9.503 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, relativo à obrigação de sinalização do evento.

Art.5º. Após manifestação da SEMTRAN quanto ao pedido de uso do logradouro público, os autos deverão ser encaminhados a Comissão Permanente de Análise de Eventos de Grande Porte para análise e manifestação quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido, tendo como regramento jurídico as normas estabelecidas exclusivamente neste Decreto, e como fonte subsidiária o interesse histórico cultural.

Art.6º. A Comissão de Análise de Eventos de Grande Porte fica investida de poderes para fiscalizar o cumprimento das normas previstas neste Decreto, sem prejuízo dos demais poderes a ela concedidos pela Lei Complementar nº 190, de 06 de julho de 2004.

Art. 7º. Fica o promotor do evento responsável pela limpeza e pela recuperação de bens públicos danificados no local público onde se realizar o evento.

Art. 8º. É de responsabilidade obrigatória do promotor do evento a instalação de sanitários químicos destinados ao uso da população que comparecer ao evento.

Art. 9º. O comércio exercido por ambulantes durante a realização do Evento, submete-se à prévia autorização do Departamento de Posturas Urbanas, vinculado a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Básicos.

Art. 10. As agremiações e instituições organizadas promotoras do evento deverão obter junto à empresa fornecedora de energia elétrica, laudo que ateste a capacidade da rede para suportar a ligação dos equipamentos de luz e som provenientes da realização do evento.

Parágrafo único. O interessado deverá também, solicitar à empresa fornecedora de energia fornecedora de energia elétrica, a instalação de um relógio medidor, a fim de se mensurar o consumo de energia elétrica, cujo ônus caberá à empresa promotora do evento.

Art. 11. As agremiações e instituições organizadas promotoras do Evento deverão cumprir os termos da Portaria Nº 001/2014/2ºJIJ-PV, obtida junto ao 2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE da comarca de Porto Velho.



MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 12. As agremiações e instituições organizadas promotora do evento deverão apresentar declaração contendo o número estimado de participantes, bem assim, seguir normas de segurança adotadas ou que venham a ser adotadas pela Polícia Militar do Estado de Rondônia.

§ 1º. O promotor do evento é responsável por manter cadastro de identificação, contendo cópia da documentação civil de todos os seguranças particulares que trabalham como fiscais ou “cordeiros”.

§ 2º. Todos os seguranças particulares devem estar identificados por ocasião da realização do evento.

Art. 13. As agremiações e instituições organizadas promotoras de eventos deverão credenciar todos os veículos automotores, tais como trios elétricos e outros necessários a realização do evento, junto a SEMTRAN.

Art. 14. A emissão da autorização administrativa de utilização dos logradouros públicos - Vias Públicas, pela SEMTRAN, deverá ser precedida do recolhimento da taxa de serviços – Taxa de Interdição de Vias, na especificação de eventos culturais conforme previsto no anexo I – Tabela I da Lei Complementar nº 199/2004.

Parágrafo único. A taxa de serviços de Interdição de Vias na especificação de eventos culturais deverá ser objeto de comprovação de quitação junto à Comissão Permanente de Análise de Eventos de Grande Porte.

Art. 15. A concessão de benefício da isenção do imposto ISSQN, deverá ser requerida nos termos do Art. 13 da Lei Complementar nº 369, de 22 de dezembro de 2009, combinado com o Art. 14, inciso IV, e Art. 15, inciso IV, do Decreto nº 12.462, de 09 de dezembro de 2011.

Art. 16. Não será emitido Alvará de Licença para Localização Temporária, de que trata o §4º, Art. 161, da LC nº 199/2004, para blocos carnavalescos em carnaval de rua, sem que haja a garantia de policiamento ostensivo durante a realização do Evento, pela Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Art. 17. A validade do Alvará de Licença para Localização Temporária está condicionada ao fiel cumprimento de todos os requisitos interpostos individualmente pelas fiscalizações de Trânsito, do Meio ambiente, da Vigilância Sanitária, Segurança Pública, e do Corpo de Bombeiros.



MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parágrafo Único. O descumprimento de quaisquer dos requisitos a que alude o caput deste artigo, inclusive aqueles verificados no momento antecedente à realização do evento, implicará na nulidade do Alvará de Licença para Localização Temporária.

Art. 18. Os casos omissos serão objeto de análise por parte da Comissão Permanente de Análise de Eventos de Grande Porte.

Art. 19. O descumprimento dos dispositivos contidos neste Decreto ensejará a aplicação das penalidades contidas na Lei Complementar nº 190, de 06 de julho de 2004.

Art. 20. Fica a Secretaria Municipal de Fazenda autorizada a baixar normas ou resoluções que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 21. Os efeitos do disposto no Artigo 2º retroagem aos atos administrativos realizados a partir do dia 02 de janeiro de 2017.

Parágrafo Único. Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, considerar-se-ão os blocos que ingressaram com processo administrativo para obtenção do Alvará de Licença para Localização Temporária em data anterior a este Decreto, os quais terão até a análise da Comissão de Eventos de grande porte para apresentação da documentação pendente.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 12.498 de 17 de janeiro de 2012, e Decreto nº 12.911 de 23 de janeiro de 2013.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito

JOSÉ LUIZ STORER JÚNIOR
Procurador Geral do Município

LUÍS FERNANDO MARTINS
Secretário Municipal de Fazenda